



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO PÚBLICA**

RAYSLA OLIVEIRA ANDRADE

**Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico: um olhar para o
município de Santa Rita-PB.**

**JOÃO PESSOA
2022**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO PÚBLICA**

RAYSLA OLIVEIRA ANDRADE

**Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico: um olhar para o
município de Santa Rita-PB.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Gestão Pública, do Centro de
Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal da
Paraíba UFPB, como requisito parcial para obtenção do
título de tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador: Prof.^a Dr. Vanderson Gonçalves Carneiro

João Pessoa
2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A553n Andrade, Raysla Oliveira.

Novo marco regulatório de saneamento básico: um
olhar para o município de Santa Rita-PB / Raysla
Oliveira Andrade. - João Pessoa, 2022.

33f. : il.

Orientação: Vanderson Gonçalves Carneiro.

TCC (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Novo marco legal. 2. Saneamento básico. 3.
Modelos de gestão. I. Carneiro, Vanderson Gonçalves.
II. Título.

UFPB/CCSA

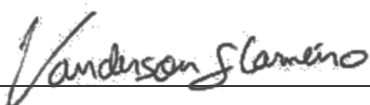
CDU 35(02)

Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico: um olhar para o município de Santa Rita-PB.

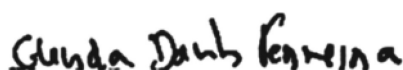
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Gestão Pública da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Data da Aprovação: 14/12/2022

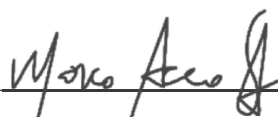
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Vanderson Gonçalves Carneiro
Universidade Federal da Paraíba – UFPB
Orientador



Prof.^a Dr.^a Glenda Dantas Ferreira
Universidade Federal da Paraíba – UFPB
Membro Examinador Interno



Prof. Dr. Marco Antônio de Castilho Acco
Universidade Federal da Paraíba – UFPB
Membro Examinador Interno

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo contribuir com a discussão acerca das mudanças adotadas na Lei n. ° 14.026/2020 e identificar as repercussões do novo marco sobre a configuração dos novos modelos de gestão e infraestrutura no setor de saneamento básico. Para isso, adotou-se a estratégia metodológica do estudo exploratório por meio de pesquisa documental e bibliográfica tomando como unidade de análise a concessão realizada no município de Santa Rita – PB. A pesquisa foi realizada a partir de um recorte temático sobre os serviços públicos de saneamento básico, sendo analisados apenas os serviços de abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário. Em relação ao referencial teórico, o estudo foi realizado tendo como base os conceitos de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, legislações pertinentes ao saneamento básico no Brasil e por fim análise do município de Santa Rita. Dentre os aspectos de gestão trazidos pelo Novo Marco identificados no estudo do município de Santa Rita-PB, trata-se da abertura de concorrência no setor de saneamento, haja vista a proibição de assinatura de novos contratos de programa e obrigatoriedade de que todos os novos contratos sejam precedidos de licitação. Os resultados obtidos mostram que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município carecem de um planejamento mais eficiente por parte dos gestores. Por fim, as mudanças implementadas pelo Novo Marco devem ser cada vez mais comuns nos municípios e estudos se tornam cada vez mais importante para aprimorar os formatos de gestão que dê conta das metas estabelecidas.

Palavras-chave: Novo Marco Legal. Saneamento Básico. Modelos de Gestão.

ABSTRACT

This study aimed to contribute to the discussion about the changes adopted in Law n. 14,026/2020 and identify the repercussions of the new framework on the configuration of new management and infrastructure models in the basic sanitation sector. For this, the methodological strategy of the exploratory study was adopted through documentary and bibliographical research, taking as the unit of analysis the concession held in the municipality of Santa Rita - PB. The research was carried out based on a thematic focus on public basic sanitation services, with only drinking water supply and sanitary sewage services being analyzed. Regarding the theoretical framework, the study was carried out based on the concepts of water supply and sanitary sewage service, legislation relevant to basic sanitation in Brazil and, finally, analysis of the municipality of Santa Rita. Among the management aspects brought by the New Framework identified in the study of the municipality of Santa Rita-PB, it is the opening of competition in the sanitation sector, given the prohibition of signing new program contracts and the obligation that all new contracts are preceded by bidding. The results show that the city's water supply and sewage services need more efficient planning by managers. Finally, the changes implemented by the New Framework should be increasingly common in municipalities and studies become increasingly important to improve management formats that meet the established goals.

Keywords: New Legal Framework. Sanitation. Management Models

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Saneamento Básico	9
2.2 Esgotamento sanitário	10
3. Legislações e Políticas de Saneamento no Brasil	10
3.1 Marco de Saneamento	11
3.2 Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico	13
3.2.1 Lei 14.026/2020 sobre Novo Marco Regulatório do saneamento do Brasil: principais alterações	14
4. Panorama do Saneamento Básico do Município de Santa Rita – PB	18
4.1.1 Metas para universalização do sistema de Saneamento Básico	21
4.1.2 Metas abastecimento de água	21
4.1.3 Metas para o esgotamento sanitário	22
4.2 Objetivos e metas da Nova Concessionária	25
4.3 Transição do Sistema de Saneamento Básico	27
4.4 Gestão de Saneamento em Santa Rita e o Novo Marco Regulatório	29
5. Considerações Finais	32
6. Referências	36

1. Introdução

O acesso à água potável e ao tratamento de esgoto é um dos componentes mais importantes do saneamento básico, e estão associados ao direito fundamental à saúde, conforme o artigo 6º e 196 da Constituição Federal.

No Brasil existem sérias dificuldades no que se refere ao fornecimento desses serviços. De acordo com dados obtidos do SNIS (2020), a média da população atendida com abastecimento de água é de 84,1% e de esgotamento sanitário é de 55,0%, desse modo fica evidente o déficit do sistema de saneamento básico no país.

O novo marco regulatório do saneamento básico, sancionado e publicado na forma da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, realizou uma ampla atualização dos normativos legais relacionados ao setor de saneamento básico brasileiro. Trata-se de uma reforma legal importante, com profundos impactos na prestação dos serviços, e com potencial de promover grandes avanços à população em termos de acesso e qualidade da prestação dos serviços.

Nesse cenário, este artigo descreve as principais alterações do novo marco regulatório sobre a nova configuração dos contratos de concessão e sistemas de gestão, com foco nos componentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O objetivo geral da pesquisa é analisar, sobre a perspectiva do Novo Marco Regulatório, como o município de Santa Rita – PB implementou a contratação dos serviços de saneamento sob a nova regra dos contratos de concessão. Nesse contexto, a Prefeitura Municipal rompeu contrato com a empresa estatal que durante anos era responsável pelo fornecimento dos serviços de saneamento básico.

Na época, a gestão municipal alegou que há mais de 10 anos não foram feitos investimentos no setor, desse modo com o pretexto de atingir as metas de universalização contidas no Novo Marco, a Prefeitura optou por abrir a concessão dos serviços de saneamento para o mercado privado.

O caso da concessão do município de Santa Rita, foi analisado através de levantamento bibliográfico, pesquisas em sites de notícias e levantamento de dados em sistemas de informações.

2. Saneamento Básico

O saneamento básico é um direito constitucional de toda a sociedade. O acesso a esses serviços é de suma importância para a população, pois previne e controla diversas doenças.

Diante disso, atualmente existem políticas públicas que regulam e informam como deve ser aplicado o saneamento básico para que melhor atenda às adversidades ambientais, econômicas e sociais.

Prerrogativa presente na CF/88, em seu artigo 196, o saneamento básico é questão de saúde pública “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No Brasil, saneamento básico é definido como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Cada um desses componentes integra um serviço público específico, com aspectos que demandam estudos individualizados. Porém, há exceção quando se trata dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em razão da correlação imediata entre os dois. Desse modo, é comum a produção de análises compreendendo esses dois componentes, que é o caso do estudo presente.

Em razão de sua essencialidade, abastecimento de água potável e saneamento básico estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana e é um direito humano essencial, fundamental e universal, e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

No Brasil, o saneamento básico é regulamentado pela Política Nacional de Saneamento Básico através da Lei 14.026/2020 que estabelece o novo marco regulatório. Os serviços de saneamento devem ser prestados por estados e municípios, e compreende quatro atividades: **o abastecimento de água; tratamento de esgoto;** drenagem e manejo de águas pluviais; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

2.1 Abastecimento de água

A melhoria dos serviços de abastecimento de água tem como consequência a promoção da saúde pública, trazendo qualidade de vida para a comunidade por meio do controle e prevenção de doenças. Esses serviços se ampliam com a implantação dos sistemas de esgotos sanitários adequados, que proporcionam a diminuição de doenças transmissíveis pela água e também a diminuição de outras doenças. (FUNASA).

Ademais, cabe ressaltar o que é abastecimento de água, de acordo com o novo marco regulatório “é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de

infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição”.

2.2 Esgotamento sanitário

É necessário que se busquem mecanismos eficazes para o retorno da água à natureza, segundo a FUNASA (2019) em seu manual:

No aspecto sanitário, o destino adequado dos esgotos é essencial para a saúde pública, objetivando o controle e a prevenção de doenças relacionadas por meio de soluções que busquem eliminar focos de contaminação e poluição. Desta maneira, seriam evitadas a poluição do solo e a degradação dos mananciais de abastecimento de água e o contato de vetores com as fezes; seriam melhoradas as condições sanitárias locais e reduzidos os gastos públicos com campanhas de imunização e/ou erradicação de moléstias endêmicas ou epidêmicas. (Funasa, 2019).

Além disso, a Lei 14.026/2020 definiu esgotamento sanitário:

É constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposições finais adequadas dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente. (BRASIL, 2020).

3. Legislações e Políticas de Saneamento no Brasil

As origens do atual sistema de saneamento básico brasileiro datam a criação do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) que foi formulado na década de 70 pelo governo federal, que incentivou a criação de companhias estaduais (CESB), constituídas sobre regime jurídico de sociedades de economia mista.

As Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESB) eram responsáveis pela infraestrutura e operação do sistema, através de um modelo de gestão centralizada, os municípios concediam a operação e execução de obras e serviços de saneamento básico às respectivas companhias dos seus estados.

Segundo, Saiani e Toneto Júnior (2010), o financiamento para execução de obras e operação dos sistemas de saneamento básico era realizado por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), órgão responsável pela administração do Sistema Financeiro de Saneamento (SFS), apenas as CESBs se beneficiam desse financiamento.

O PLANASA estimulou a gestão centralizada entre CESBs e municípios, porém não havia uma regulação e controle sobre os serviços prestados aos municípios. Por fim, na

década de 1990, devido a problemas conjunturais e falta de padronização e regulação no setor, o PLANASA entrou em crise e foi praticamente encerrado.

Diversos projetos de lei buscaram suprimir a lacuna institucional deixada com o fim do PLANASA, decorrente de longo processo de discussão, foi criado o projeto de lei nº 7.361/2006, que acabou convertido no texto original da Lei 11.445/2007. De modo geral, “a lei definiu instrumentos e regras para o planejamento, a fiscalização, a prestação e a regulação dos serviços, tendo sido estabelecido o controle social sobre todas essas funções” (GALVÃO JÚNOR; PAGANINI, 2009, p. 80).

3.1 Marco de Saneamento

A Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi promulgada em 5 de janeiro de 2007, e foi um marco para o saneamento básico no Brasil, contemplando diversos instrumentos de gestão e políticas para o desenvolvimento do saneamento básico no país. Visando a integralidade do serviço e a universalização bem como trouxe importantes elementos de gestão, como as agências, os contratos de programas, o controle social, o planejamento.

Tratando-se dos aspectos de regulação contratual, a referida Lei 11.445/2007, também destacou itens importantes, consoante as disposições dos arts. 8º, 10 e 11. O art. 10 do marco de 2007, dispôs sobre “a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”.

Sendo assim, sobre os aspectos da gestão, a referida lei fez alusão aos chamados contratos de programa, uma modalidade de contrato celebrado exclusivamente entre os entes da federação, que dispensa a licitação.

Por sua vez, o art. 11 menciona diretrizes para validação dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, conforme expostos a seguir:

- A existência de plano de saneamento básico;
- A existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- A existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

- A realização prévia de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

É importante mencionar, que a lei de 2007 não vedou a celebração de contratos de concessão para a prestação dos serviços de saneamento, visto que os municípios, como titulares dos serviços, são livres para abrir processos licitatórios concorrenciais ao fim dos contratos, apesar de na maioria das vezes renovassem os contratos com as CESBs.

Por fim, o art. 8º da Lei 11.445/2007 reafirma o instituto dos contratos de programa, quando preconiza que a delegação do serviço de saneamento básico, mediante processo sem concorrência, poderia ser realizada nos termos da Lei 11.107/2005.

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005. **(BRASIL, 2007, redação original)**

Outro ponto importante, é a introdução definitiva das agências reguladoras como ponto referencial para a gestão de saneamento. Assim o parágrafo único do Art. 20 previu que é titularidade das agências reguladoras a fiscalização dos serviços de saneamento, bem como fiscalizar o cumprimento da legislação por parte dos prestadores de serviços.

Desse modo, na visão de Carlos Ari Sundfeld, a regulação pode ser entendida como:

Para alcançar essa meta, optou-se por obrigar os titulares do serviço a criarem agências reguladoras para o setor, de modo a impor deveres aos prestadores e a criar direitos para os consumidores e não consumidores, que possuem direito a expansão dos serviços.

Quanto à função de regulação, o art. 22 da Lei 11.445/2007 estabeleceu os seguintes objetivos:

Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. **(BRASIL, 2007).**

Segundo Turolla (2012), a característica regulatória prevista na Lei 11.445/2007 tem natureza discricionária, visto que os princípios da função de regulação previsto no art. 21 versam sobre a autonomia que são conferidas as entidades regulatórias, que são: independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Ademais, a lei estabeleceu a obrigatoriedade da regulação como condição de validade dos contratos de prestação de serviços.

O marco de 2007 determina o controle social como atividade obrigatória para política pública de saneamento básico, que deve estar presente em todo o ciclo do serviço público de saneamento.

3.2 Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico

A Lei 14.026/2020 atualizou o Marco Regulatório de Saneamento Básico no país, instituído pela Lei 11.445/2007 que dispõe sobre as diretrizes nacionais para saneamento básico. Um dos preceitos do novo marco é colaborar com os Estados e Municípios para implementação de novas diretrizes na prestação do serviço de saneamento, desde a abastecimento de água potável a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Ademais, a nova regulação torna obrigatório que Estados e municípios promovam a abertura de licitação para contratação de serviços de saneamento, possibilitando a participação também de empresas privadas no mercado. Essa participação se concretiza com os chamados contratos de concessão que a partir da promulgação do novo marco tornou-se obrigatório.

3.2.1 Lei 14.026/2020 sobre Novo Marco Regulatório do saneamento do Brasil: principais alterações

A Lei Federal 14.026/2020, dispõe sobre a nova regulação do setor de saneamento básico brasileiro, destaca temas que alteram diversos dispositivos legais, principalmente:

a) a **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento.

Segundo a Agência Brasil, portal de notícias brasileira, administrado pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), foi divulgado que as normas serão estabelecidas de forma progressiva e deverão articular a prestação adequada dos serviços bem como o atendimento pleno aos usuários, assegurando a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Parâmetros para fiscalização do cumprimento das metas de cobertura e dos indicadores de qualidade deverão ser estabelecidos pela ANA, assim como padrões de potabilidade de água e critérios limitadores de custos que são pagos por usuário final.

As novas regras deverão estimular a cooperação entre os entes federativos, possibilitando a escolha de processos adequados às características locais e regionais, dessa forma incentivando a prestação regionalizada dos serviços, contribuindo para a viabilidade técnica, socioeconômica, ganhos de escala, eficiência e universalização dos serviços.

A institucionalização regulatória do novo marco, na visão de Araújo (2021), contribuirá com maior uniformização das normas do setor:

Ao atribuir à Agência Nacional de Águas – ANA a competência de editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento e possibilitar aos servidores da agência o respaldo legal para exercer esse papel, se buscou estabelecer um ambiente regulatório mais seguro, aperfeiçoando a legislação de gestão de recursos hídricos e saneamento básico. Essa nova atribuição proporcionará uma maior uniformização das normas do setor, que hoje possui mais de sessenta agências subnacionais, com diferentes normas e níveis de maturidade institucional. (ARAÚJO, 2021, p. 242).

b) a **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal

No que concerne à contratualização dos serviços de saneamento, a novidade incluída pelo Novo Marco é referente a vedação de empresas estaduais de saneamento firmarem novos contratos de programa. A nova regra, introduzida tanto na Lei 11.115/2007 quanto na própria Lei 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), preserva a segurança jurídica dos contratos vigentes, porém com o término da vigência dos contratos atuais, os respectivos titulares do serviço de saneamento devem abrir processo licitatório na modalidade de concorrência.

O Marco Legal do Saneamento Básico prevê que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico obrigatoriamente observarão cumprir o disposto no art. 175 da Constituição Federal. Além da necessária licitação, destaca-se, por oportuno, o parágrafo único desse artigo, em especial a exigência Constitucional a respeito do caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como das condições de caducidade, fiscalização e rescisão; dos direitos dos usuários; da política tarifária e da obrigação de manter o serviço adequado. Portanto, a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, deverão contemplar as metas de qualidade, de eficiência e a universalização da cobertura dos serviços, bem como o estudo da matriz de risco e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades econômicas. (OLIVEIRA, 2021, p. 167).

De acordo com a nova lei, os municípios podem se organizar por blocos, formando assim convênios de cooperação, para aderirem as normas gerais de contratação de consórcios públicos com a finalidade de aderir os serviços de saneamento de forma coletiva.

c) **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico no país.

Conforme publicado no portal de notícias EBC, a lei 11.445/2007 foi o dispositivo com mais alterações a partir da publicação do novo marco regulatório, pois versa sobre a infraestrutura do saneamento básico, bem como a universalização, prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As novas atualizações na legislação preveem a articulação com as políticas públicas de desenvolvimento urbano e regional, combate à pobreza, proteção ambiental e promoção a saúde, além de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias adequadas para a seleção competitiva do prestador de serviço.

A Lei nº 11.445/2007, em entendimento com os preceitos constitucionais, apresentou os conceitos de prestação regionalizada como “prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares” e também o de gestão associada “associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público”, conforme art. 241 da Constituição.

O Novo Marco trouxe mudanças importantes também na forma de prestação dos serviços de saneamento, o novo dispositivo prevê o sistema de saneamento com prestação regionalizada, que pode ser estruturado por regiões metropolitanas, unidades regionais e blocos de referências.

Com o objetivo de abranger mais de um município, a prestação regionalizada contribui com o princípio da universalidade. Nesse sentido, a prestação regionalizada foi incluída no art. 2º inciso XIV do Novo Marco como princípio fundamental para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico com o objetivo de ganhos de escala, viabilidade técnica e econômico-financeira, além de contribuir para universalização do acesso.

Nesse sentido, a lei define prestação regionalizada como:

Art. 3º [...]

VI – Prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município.

A lei estabelece as seguintes formas de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, a saber:

- a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);
- b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado

por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

De acordo com a nova lei, os municípios podem se organizar por blocos, formando assim convênios de cooperação, para aderirem às normas gerais de contratação de consórcios públicos com a finalidade de aderir os serviços de saneamento de forma coletiva. O marco admite que o exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por consórcios públicos compostos exclusivamente por Municípios.

A luz do art. 23 inciso IX da Constituição Federal, que trata das competências de interesse comum, os municípios na qualidade de titulares dos serviços públicos considerados de interesse local, acabam dividindo essa competência com os Estados e com a União. Além disso, o art. 241 da CF, aborda os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados como mecanismos de gestão associada.

De acordo com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, são considerados titulares dos serviços de saneamento os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local: O município será titular do serviço de saneamento básico quando esse serviço não estiver afetado a outro ente federativo e que tenha como característica o interesse local, respeitando assim as repartições de competências previstas na Carta Magna.

No que concerne ao interesse local, explica Meirelles:

“O critério do interesse local é sempre relativo ao das demais entidades estatais. Se sobre determinada matéria predomina o interesse do Município em relação ao do Estado-membro e ao da União, tal matéria é da competência do Município. [...] A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidades do serviço”. (MEIRELLES, 1988, p. 262).

Entretanto, há exceção a esta regra quando se verifica que os Municípios são integrantes de regiões metropolitanas. Conforme citado no § 3º do Art. 30 CF que diz “os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. Desse modo, municípios que integrem regiões metropolitanas a competência será comum.

Ademais, tem-se o interesse comum nos casos em que o serviço de saneamento básico é afetado a mais de um município, ou seja, ultrapassa os limites territoriais, a competência será estadual.

Então nesse sentido, o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar, tem-se o interesse comum.

O entendimento sobre funções de interesse comum foi firmado no STF através da ADI 1842:

O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais.

[...]

Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. (STF, 2013).

Do ponto de vista da abrangência da prestação dos serviços, o Novo Marco Regulatório exige que os contratos de prestação de serviços estabeleçam metas de universalização que garantam até 2033: 99% de cobertura domiciliar com abastecimento público de água e 90% de coleta e tratamento de esgotos. (BRASIL, 2020).

Cabe salientar que o desafio de universalizar o acesso de todos os domicílios aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário requer uma série de condições, além de elevados investimentos, devido ao déficit expressivo no país.

A partir de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) referentes ao ano de 2019.

- Cerca de 32 milhões de brasileiros (16,3 %) ainda não tinham acesso à água potável.
- Mais de 100 milhões de pessoas (49,1%) não contavam com tratamento de esgoto.
- 105.142 mil pessoas foram desabrigadas ou desalojadas por causa de eventos hidrológicos impactantes.

4. Panorama do Saneamento Básico do Município de Santa Rita – PB

O município de Santa Rita, localizado no estado da Paraíba, integra a região metropolitana de João Pessoa. Sua população em 2020 foi estimada pelo IBGE em 138.093 habitantes distribuídos em 718.572 km², quanto a ocupação 86,21% habitantes localizados em área urbana e 13,79% em área rural.¹

¹ [O saneamento em SANTA RITA | PB | Municípios e Saneamento | Instituto Água e Saneamento \(aguasaneamento.org.br\)](http://aguasaneamento.org.br)

De acordo com dados do SNIS, em 2020, cerca de 10,61% da população não tem acesso à água e 96,7 % não tem esgotamento sanitário. O município de Santa Rita enfrenta a falta de cobertura de esgotamento sanitário de grande parte da localidade. Dados mais recentes do Instituto Água e Saneamento, revelam que 96,7% da população da cidade não tem esgoto, o que representa 132.811 habitantes.

Devido à precariedade do sistema de saneamento básico e a falta de regulação no município, a prefeitura de Santa Rita divulgou, em 2018, um plano municipal de saneamento visando cumprir a Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes para o saneamento básico. A gestão de Santa Rita anunciou o Plano Diretor de Saneamento Integrado do município com o propósito de estabelecer estratégias, metas, objetivos e programas de ações de curto, médio e longo prazo.

Segundo o Plano de Saneamento de Santa Rita (2018), o sistema de abastecimento e distribuição de água operado pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, que tinha contrato de concessão até 2025, apresentava diversas falhas, com um sistema deficitário na captação, reserva, oferta e distribuição.

Foi verificado que o Rio Tibiri, principal manancial do município, funcionava sem nenhuma margem de segurança operacional, visto que as vazões sofreram alterações ao longo do ano, diminuindo ou aumentando conforme o regime de chuvas. Além disso, no Rio Tibiri, não existia proteção ou vigilância nas proximidades da captação nem cerca demarcando ou restringindo o acesso de animais na área de montante. A área de preservação legal estava devastada e sem proteção vegetal.

Através de uma barragem de regularização de nível localizada no rio Tibiri, que entrou em operação em 2016, é feita a captação do sistema implantado para o atendimento da sede municipal.

O sistema de abastecimento dos distritos do município é de competência da Prefeitura Municipal de Santa Rita. O sistema apresentava, conforme a Prefeitura, redes de distribuição totalmente fora dos padrões, visto que os distritos eram abastecidos por poços tubulares rasos, conseqüentemente, operando de forma precária.

A solução prevista no plano é adequação às normas sanitárias, sendo assim os sistemas devem ser totalmente transferidos, os poços devem ter perfurações adequadas, os reservatórios devem ser implantados, as redes de distribuição e ramais domiciliares precisam ser apropriados.

De acordo com o diagnóstico, todas as intervenções são de caráter prioritário, tanto na sede municipal quanto nos distritos. Na sede municipal, o sistema de abastecimento de água

abrange 100% dos domicílios urbanos, porém com pouca eficiência e margem de segurança nos limites aceitáveis.

Conforme o Plano, devem ser feitos novos estudos aprofundados, visando a universalização do atendimento, pois foram identificados pontos frágeis em todo o sistema, desde ao manancial abastecedor à distribuição do serviço.

A localidade conhecida como Várzea Nova, distrito do município de Santa Rita, tem seu abastecimento feito pelo sistema integrado metropolitano, proveniente da ETA Marés, que abastece também parte de João Pessoa e Bayeux.

O sistema de abastecimento de água é o gerador inicial dos recursos financeiros de todo o sistema de saneamento, por isso o plano informa que as intervenções a serem realizadas nesse setor são quase todas de curto e médio prazo.

Tratando-se do serviço de esgotamento sanitário, segundo dados obtidos no SNIS e informados no diagnóstico, Santa Rita tem aproximadamente 1.800 ligações prediais interligadas às redes coletoras. Conforme o plano, parte dessas ligações precisam de modificação, devido a pouca profundidade que compromete a manutenção das mesmas. Ainda de acordo com o estudo, a inexistência de cadastro confiável, conseqüentemente, não permite fazer uma avaliação mais profunda dessas redes.

A maior parte das redes coletoras estão instaladas nos bairros Alto das Populares e Centro, mas existem redes coletoras em outros bairros, porém não estão ligadas ao sistema de afastamento de esgotos, sendo assim necessitam de obras de infraestrutura. Segundo o estudo, a CAGEPA tem vários projetos para ampliação da rede coletora, porém não há previsão de quando serão implantadas.

Ainda, existe um sistema de tratamento de esgotos, porém de acordo com o plano, esse sistema ainda não está em operação. Já nos distritos, ainda não existem sistemas implantados, com exceção do distrito de Odilândia, porém ainda não está em operação.

Além do mais, de acordo com o diagnóstico realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita (2018), foi identificado que o ponto crítico do sistema de saneamento básico do município estaria presente no esgotamento sanitário, pois existem vários problemas em todo o sistema, com destaque negativo para o serviço de redes coletoras, que estava abaixo do padrão satisfatório.

Além disso, estimava-se que os córregos que cortam a cidade em breve estariam saturados com o despejo irregular de esgotos, o que prejudicaria potencialmente o Rio Paraíba, que é o receptor natural dos resíduos descartados pelo município.

4.1.1 Metas para universalização do sistema de Saneamento Básico

O Plano Diretor de Saneamento (2018), define metas, objetivos, ações e investimentos para a universalização do saneamento básico, além de um cronograma de obras para alcançar a infraestrutura necessária para a prestação do serviço. Vale mencionar, que as respectivas metas e objetivos são compostas no plano em medidas a longo, médio e curto prazos.

4.1.2 Metas abastecimento de água

No sistema de abastecimento de água, as médias de longo prazo são investimentos de alto valor, definidas em “Redução das perdas físicas do sistema” e “Substituição dos hidrômetros”, este tem como meta, até o final do ano de 2023, reduzir de 50% a 25% das perdas totais do sistema.

Aquele tem como meta a substituição contínua de todos os hidrômetros existentes, visto que os hidrômetros datam mais de 20 anos, o que contraria as normas do fabricante que garantem uma vida útil de 5 anos para esses equipamentos. Cabe mencionar que o prazo para cumprir essas metas, de acordo com o plano de saneamento do município, foi de 30 anos.

No que concerne às metas de médio prazo, estão ligadas a obras de expansão, infraestrutura e recuperação do sistema que, em sua maioria, possuem investimentos baixos.

A seguir, de acordo com o diagnóstico, veremos detalhes de cada meta e objetivo de médio prazo:

QUADRO 1 – Objetivos e metas para Abastecimento de Água

OBJETIVOS	METAS	PRAZO/MÉDIO	INVESTIMENTO
Aumento da capacidade de reserva	Reservar no mínimo 35 % do volume de consumo médio diário	12 ANOS	MODERADO
Recuperação do manancial de abastecimento	Atingir as vazões de demanda pelo para a região	12 ANOS	BAIXO
Reforma da captação/adução	Atingir a automatização completa do sistema de captação	12 ANOS	BAIXO
Recuperação de redes de distribuição	Substituir 20 km de redes de fibrocimento num ritmo da ordem de 2 km a.a.	12 ANOS	MODERADO
Sistema eletromecânico de adução	Substituição e automatização completa do sistema	8 ANOS	BAIXO
Substituição e automatização completa do sistema	Substituição e automatização completa do sistema	20 ANOS	ALTO

Fonte: Plano Municipal de Saneamento de Santa Rita – PB.

Tratando-se das metas de curto prazo, chama atenção para o objetivo de atender todos os distritos de Santa Rita com o sistema de abastecimento de água, de acordo com o plano, em 4 anos 100% dos distritos devem ser atendidos pelo serviço de abastecimento de água.

Para concluir, a prefeitura descreve melhorias gerais no fornecimento do sistema, como ampliação das estações de tratamento, atendimento comercial dentro dos prazos, implantação de indicadores gerenciais e cadastro digitalizado.

4.1.3 Metas para o esgotamento sanitário

O sistema de esgotamento sanitário é considerado o ponto fraco do saneamento, conforme o plano, o tempo de implantação do sistema é antigo e devido a isso existem vários problemas de infraestrutura, como a falta de planejamento e operacionalidade das redes.

Outro problema identificado no plano, é o despejo de águas pluviais nas redes coletoras que, de acordo com o diagnóstico, é um problema de fácil solução. Desse modo, o plano prevê, modificar os regulamentos dos serviços e notificar os usuários para que retirem essas ligações de água indevidas.

No sistema de esgotamento sanitário, temos as respectivas metas de longo prazo, todas possuem investimentos altos:

QUADRO 2 – Objetivos e metas para Esgotamento Sanitário

OBJETIVOS	METAS	PRAZO	INVESTIMENTOS
Implantação de novas Redes Coletoras	Atingir a universalização de atendimento com coleta de esgotos	30 ANOS	ALTO
Implantação de Coletores-Tronco	Coletar 100% do esgoto gerado	30 ANOS	ALTO
Implantação de Estações Elevatórias de Esgoto	Adequar o sistema de coleta para encaminhamento à ETE	18 ANOS	ALTO

Fonte: Plano Municipal de Saneamento de Santa Rita – PB.

Referente às metas de médio prazo, o plano apenas citou uma, a “Implantação de Sistemas Completos de Esgotos nos 7 distritos”, essa meta tem por objetivo a universalização e coleta de esgotos em todo o município. Segundo a Prefeitura Municipal de Santa Rita, essa implantação promoverá o saneamento nas regiões mais carentes, promovendo então a melhoria substancial da população. O prazo para implantação do sistema era de 8 anos e possui investimento alto.

No que concerne às metas de curto prazo, o plano menciona a recuperação de redes coletoras que estão com diâmetros, profundidade e declividades insuficientes, o respectivo prazo para concluir essa modificação era de 4 anos e o investimento é moderado.

Outro ponto crítico do sistema de saneamento são os coletores-tronco, de acordo com o manual, as redes foram implantadas em locais inadequados que tem pouca declividade e estão sujeitos a inundação, o prazo para conclusão dessas obras eram de 4 anos e o investimento é considerado alto. Ademais, o plano menciona metas de melhoria nos serviços gerenciais, fiscalização de projetos em andamento e aumento da capacidade das estações de tratamento, todas para serem cumpridas no máximo em 4 anos e possuem investimentos baixos.

As considerações finais do plano diretor de saneamento sobre o sistema de abastecimento de água, é que, embora atenda 100% dos domicílios urbanos, o sistema carece de reformas na infraestrutura, de acordo com o diagnóstico, os mananciais do município carecem de uma proteção sanitária mais rigorosa para diminuir os custos com o tratamento da água.

O sistema de captação necessita de obras pontuais, desse modo o plano prevê a construção de caixas de tomada de água, para aumentar a eficiência das bombas de sucção. A principal mudança a ser feita nas estações de tratamento de água, conforme prevê o plano, é a construção de um floculador mecânico para aumentar a homogeneização dos flocos durante o tratamento, já na estação elevatória de água tratada, é necessário reforma no sistema eletromecânico, a fim de aumentar a eficiência e proteção do processo.

De acordo com o plano diretor, as perdas de água são o ponto mais crítico do sistema. Essas perdas são resultadas da má conservação das redes de distribuição e falta de setorização do sistema, que acabam causando vazamento e intermitência no abastecimento em alguns pontos da cidade. O plano diretor prevê que imediatamente deve ser criado um programa de desenvolvimento institucional para reduzir as perdas físicas que ocorrem no sistema, assim como um plano de contingenciamento para garantir a regularidade do sistema.

Ademais, o sistema de esgotamento sanitário, é considerado pelo plano diretor como o ponto mais fraco do saneamento básico do município, porque ele não abrange todas as etapas do processo de forma satisfatória. O serviço prestado não corresponde com os princípios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade. Consequentemente, não garantindo a universalização do sistema.

Além disso, o plano destacou que não existem indicadores confiáveis de gestão implantados no sistema, por exemplo, os mecanismos de controle são desprovidos de fundamentação teórica e totalmente experimentais, o que dificulta o acesso a informações confiáveis.

Até o início do ano de 2022, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município eram prestados pela Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAPEGA, sociedade de economia mista comandada pelo Governo do Estado. A companhia era a responsável por toda a infraestrutura e fornecimento do serviço, desde a captação de água bruta até a disposição final dos esgotos.

O Plano Diretor de Saneamento (2018), trouxe discussões sobre a concessão do serviço de saneamento, e em seu diagnóstico propôs a concessão dos serviços nos termos do artigo 175 da Constituição. Segundo o estudo, a concessão plena enseja a solução de todos os problemas apontados no PDSB. No mesmo ano, a Prefeitura Municipal de Santa Rita, por meio de um decreto², anulou o contrato de concessão com a CAGEPA, na época a prefeitura alegou falha de prestação dos serviços pela companhia, mas deixou bem claro que os serviços não estariam suspensos até o término de processo licitatório para contratação de outra empresa, visto que são serviços de natureza essencial.

Em maio de 2022, a prefeitura municipal anunciou a nova empresa responsável pela prestação dos serviços de saneamento, a Águas do Nordeste (ANE) criada da fusão das empresas Sanurban (Saneamento Urbano e Construções S.A.) e Bela Fonte Saneamento Ltda., que foi vencedora da licitação feita pela gestão do prefeito Emerson Panta em 2019.

4.2 Objetivos e metas da Nova Concessionária

A nova empresa vencedora do processo licitatório, tem por objetivo a universalização do sistema do acesso ao saneamento básico, mediante abastecimento e coleta de água potável, afastamento, tratamento e disposição final adequada dos esgotos domésticos.

O contrato de concessão firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita e a Águas do Nordeste (ANE), tem caráter de exclusividade aos usuários que estão na área territorial da concessão, que compreende os limites territoriais do município.

Porém, com exceção da área integrada ao sistema metropolitano no bairro de Várzea Nova, que será atendida apenas em relação aos serviços de tratamento de esgoto.

A empresa terá que atender as metas estabelecidas no edital de licitação, as quais se sobressaem o fornecimento pleno de água potável nas áreas definidas pelo edital, bem como a expansão da cobertura de esgotos – dando tratamento a 100% do esgoto coletado – até 90% da população atendida até 2033.

² [Decreto anula contrato de concessão com a CAGEPA em Santa Rita – Prefeitura de Santa Rita - PB | Portal Oficial da Gestão Municipal](#)

No que concerne ao abastecimento de água potável, dentre as inúmeras metas que ANE deverá cumprir, destaca-se:

- O abastecimento de 100% de água potável em toda área de concessão no prazo de 5 anos.

Diante disso, abrangendo o abastecimento de água potável a todas as regiões distritais de Santa Rita, conforme exposto no PDSN. Desse modo, contribuindo com a exigência do Novo Marco de Saneamento para universalização do sistema.

Para cumprir todas as metas, sem ultrapassar o prazo estipulado no presente contrato de concessão, e prestar um serviço de qualidade e excelência, a ANE realizará investimentos e obras de ampliação e melhorias na infraestrutura do atual sistema, todas as metas presentes são similares ao PDSN desenvolvido em 2018. Destacam-se as seguintes:

- Solução da garantia de água bruta em 5 anos;
- Melhorias e ampliação da estação de tratamento de água em 5 anos;
- Ampliação em 35% da capacidade de reserva em 5 anos;
- Substituição de 60 quilômetros da rede de distribuição de água em 10 anos;
- Setorização das redes de distribuição de água;
- Redução das perdas de água para 25% em 10 anos.

Referente ao esgotamento sanitário, destaca-se a meta de atender 90% da população com coleta, tratamento e disposição final adequada do esgoto em toda área de concessão em 13 anos. Resultando no cumprimento da parte mais crítica do sistema, conforme citado no PDSN. Ademais, destacam-se as seguintes metas, propostas pela ANE, em consonância com o plano diretor do município:

- Transportar 100% do esgoto coletado nas redes existentes para a Estação de Tratamento de Esgoto em 1 ano;
- Substituição de 10 quilômetros da rede coletora de esgoto em 4 anos;
- Substituição de 3 quilômetros de coletores-tronco em 4 anos;
- Recebimento dos esgotos domésticos do bairro de Várzea Nova em 8 anos.

Conforme publicado no portal da prefeitura (2022), o contrato com a CAGEPA foi encerrado³ e não renovado após avaliação da gestão municipal, que levou em consideração a falta de investimentos da companhia, de acordo com a gestão municipal, não foram realizados investimentos no setor nos últimos 10 anos, para ampliar o acesso da população ao abastecimento de água e tratamento de esgoto.

³ [Santa Rita encerra contrato com Cagepa e anuncia nova concessionária de abastecimento de água - Portal Correio](#)

Além disso, a falta de esgotamento sanitário que, de acordo com o PDSB apenas 4% da população tem cobertura, vem infiltrando o solo e contaminando o manancial da cidade. Ademais, a prefeitura alega que a falta de investimentos sucateou a infraestrutura do sistema e manteve no centro da cidade mais de doze quilômetros de tubulação de amianto, que é uma matéria-prima com potencial cancerígeno, proibida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Por fim, a prefeitura alega que mais de 20 mil moradores dos distritos nunca foram atendidos pela CAGEPA.

Além disso, conforme o portal de notícias da prefeitura municipal, o fornecimento de água é irregular nos bairros mais elevados, como Tibiri e Marcos Moura, onde moradores registram queixas diárias de interrupções do sistema. O contrato com a ANE prevê a universalização do serviço⁴.

No mais, a empresa vencedora da licitação, que vai operar o saneamento básico de Santa Rita pelos próximos 30 anos, tem a missão de ampliar de 4% para 90% a cobertura de esgotamento sanitário e investir R\$ 260 milhões em infraestrutura, modernizando e ampliando o sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Santa Rita é o primeiro município da Paraíba a ter o sistema de água e esgoto gerido por uma empresa privada.

“Estamos dando hoje um passo histórico, que demandou uma dura batalha para viabilizar a universalização dos serviços de água e esgoto em Santa Rita, a cidade com o manancial hídrico mais precioso do Estado, mas que não conseguia atender minimamente seus habitantes”, declarou o prefeito Emerson Panta.

4.3 Transição do Sistema de Saneamento Básico

Um dos pontos críticos nesse processo de transição, conforme publicado no site de notícias Portal Correio, são a troca de acusações entre a ANE e a CAGEPA⁵. O diretor de operações da empresa privada, Adriano Pavezi, em entrevista ao programa de rádio local, Correio Debate, responsabilizou a companhia por todos os problemas que estão causando a falta de água em Santa Rita. Ele disse que a estatal usaria cimento amianto na rede, material com alto potencial cancerígeno, e proibido desde 2017 por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

⁴ [Prefeitura de Santa Rita finaliza contrato com Cagepa e anuncia Águas do Nordeste como nova concessionária de abastecimento de água e esgotamento sanitário – Prefeitura de Santa Rita - PB | Portal Oficial da Gestão Municipal](#)

⁵ [ANE e Cagepa trocam acusações sobre problemas com falta de água em Santa Rita - Portal Correio](#)

Além disso, o diretor de operações da ANE, pontuou os problemas em equipamentos e a estrutura precária que teria sido deixada pela Cagepa, além das dificuldades com o processo de transição entre as empresas.

Ainda, de acordo com Portal de Notícias Correio, o presidente da CAGEPA, Marcus Vinícius, rebateu todas as críticas, e em áudio enviado ao portal, respondeu cada ponto colocado pelo diretor da ANE.

A respeito do processo de transição, ele afirmou que colocou servidores nas estações de tratamento durante 24 horas com todas informações sobre os processos do sistema para que os técnicos da ANE tirassem todas as dúvidas, porém a ANE e a Prefeitura de Santa Rita não se manifestaram.

Tratando-se das precariedades apontadas pela ANE nos equipamentos, o presidente da Cagepa informou que todos os equipamentos postos na cidade estavam funcionando corretamente. E disse mais, que tem relatório fotográfico que comprovaria a capacidade operacional do sistema, além disso o gestor informou que os problemas de abastecimento nos bairros de Tibiri e Marcos Moura são causados por ligações que não estavam cadastradas na companhia.

“Refutamos veementemente a afirmação de que entregamos equipamentos danificados. A Cagepa operava o sistema regularmente”, disse Marcus Vinícius.

Conforme o posicionamento do presidente da companhia, a ANE culpa a estatal porque não sabe operar o sistema de saneamento de Santa Rita. O gestor da estatal classifica a empresa privada como “inexperiente”.

E sobre a polêmica do uso do amianto, ele afirmou que a rede com amianto é pequena na cidade e não entra mais em contato com a água usada no abastecimento e a estatal já providenciará a substituição desse material, mas que agora passa a ser responsabilidade da ANE. Ademais, o gestor disse que “desde o início” alerta que o sistema de abastecimento de Santa Rita precisaria ser integrado ao de João Pessoa.

“Querem desviar a atenção para o problema que tem em Santa Rita. Desde o começo nós dizemos que Santa Rita não funcionaria isoladamente, precisaria do sistema de João Pessoa. Está se concretizando. Nem a prefeitura nem a ANE levaram em consideração. Querem tirar o foco daquilo que é importante, que é a qualidade da água fornecida, o correto abastecimento e a ciência e a consciência de como operar Santa Rita, que a ANE não tem experiência”, disse o presidente da CAGEPA.

É importante ressaltar, que nos primeiros meses que houve a mudança na prestação do serviço, a população de Santa Rita enfrentou vários problemas com o abastecimento de água. A falta de água em alguns bairros perdurou-se por dias, causando transtornos para a população, em nota a ANE informou que o problema ocorreu devido a vários fatores, como

grandes vazamentos e problemas em bombas. Além disso, reclamações sobre a qualidade da água resultaram na abertura de inquérito civil público para averiguar a qualidade da água que estava sendo distribuída à população.

4.4 Gestão de Saneamento em Santa Rita e o Novo Marco Regulatório

As mudanças do saneamento de Santa Rita, refletem medidas e políticas adotadas no Novo Marco do Saneamento Básico. A principal alteração foi em relação à forma de contratação, com a exigência de contrato de concessão, mediante processo licitatório.

A lei vedou a celebração de novos contratos de programas, que eram instrumentos usados pelos Municípios para contratar as companhias estaduais mediante dispensa de licitação. A nova regra ressalta que, com o término dos contratos atuais, os respectivos titulares do serviço de saneamento devem abrir processo licitatório na modalidade de concorrência.

Vale ressaltar, que os contratos de programa vigentes não serão prejudicados por essa mudança, devendo o titular do serviço após fim do contrato iniciar o processo licitatório.

Conforme o novo marco do saneamento, as companhias estaduais, se quiserem continuar operando o saneamento, precisarão concorrer com as empresas privadas nas licitações, devendo comprovar capacidade econômico-financeira para prestação do serviço. Não foi o caso da Cagepa, de acordo com a Prefeitura Municipal de Santa Rita, a companhia não participou do processo licitatório.

É importante destacar que também houve mudança na forma de prestação do serviço de saneamento, sendo assim a prestação regionalizada é uma das alterações mais significativas no setor de saneamento estabelecida pela lei 14.026/2020. Essa forma de prestação tem como objetivos a garantia da universalização, geração de ganhos de escala, viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

Segundo a cartilha publicada pela Confederação Nacional de Município (CNN), a prestação regionalizada é a junção de um ou mais componentes do serviço de saneamento em determinada região cujo território abranja mais de um Município. Ainda a cartilha orienta, que um dos princípios do marco é a prestação conjunta do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário. E para recebimento de recursos federais a lei obriga a prestação regionalizada dos serviços de saneamento, quem define os arranjos regionais são os Estados e a União, explica a Confederação.

Apesar de o art. 8º-A estabeleça como facultativa a adesão dos titulares de interesse local a forma de prestação regionalizada, os Municípios que não aderirem a regionalização não serão selecionados para receber recursos da União, impossibilitando a universalização do sistema de saneamento.

Ademais a Confederação alerta que gestores municipais devem tomar decisões estratégicas a respeito de aderirem a regionalização, conforme veremos a seguir:

A Confederação alerta os gestores que a opção por aderir às estruturas de regionalização propostas pelos Estados é uma faculdade, entretanto, também é uma condição de acesso a recursos federais pelos Municípios. Por isso, é necessário que os gestores municipais analisem as propostas dos Estados e promovam uma avaliação pormenorizada se conseguirão universalizar o saneamento individualmente até o final de 2033, para uma tomada de decisão estratégica.

A adesão às unidades regionais de saneamento básico depende de manifestação do prefeito.

A adesão às regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas é compulsória, uma vez promulgada a lei estadual que cria estas formas de regionalização.

Os Estados tiveram que elaborar estudos técnicos para propor as Unidades Regionais de Saneamento Básico. O Governo da Paraíba, em maio de 2021, divulgou seu estudo técnico sobre a regionalização do saneamento básico, o qual demonstra todas as microrregiões de águas e esgotos do Estado.

A Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDACE), elaborou os estudos referente ao processo de regionalização visando a implantação das Microrregiões de Saneamento Básico no Estado da Paraíba, atendendo as determinações da lei 14.026/2020, com o objetivo de oferecer as condições necessárias para o alcance da universalização dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos em todos os municípios do Estado.

A proposta de Prestação Regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário divide o Estado em quatro microrregiões: Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral. É importante mencionar que o município de Santa Rita está inserido na microrregião litorânea.

Apesar de o município está inserido na microrregião litorânea, a forma como administra o setor de saneamento básico está nos parâmetros do interesse local, pois, segundo a administração local até o momento o município não compartilha instalações nem infraestrutura com outros municípios vizinhos.

XV – Serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município; [...]

A Prefeitura Municipal de Santa Rita, em processo judicial, explica o porquê o município optou por conceder os serviços de saneamento a empresa privada nos moldes do interesse local.

A Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), entrou com recurso para tentar derrubar a liminar que permite a concessão de água em Santa Rita, porém o ministro Luiz Fux o rejeitou⁶. O presidente afirmou que os argumentos apresentados pela companhia estadual não são suficientes para impedir a concessão.

“Depreende-se das alegações da concessionária requerente que a revisão da decisão cuja suspensão se requer demandaria necessariamente a análise de aspectos fático-probatórios constantes do processo na origem, relacionados, por exemplo, à ocorrência de irregularidades no novo contrato de concessão realizado pelo Município com a empresa vencedora da licitação. Como é sabido, a via processual da suspensão, que não se direciona à análise do mérito da questão, é de cognição limitada, revelando-se descabida para a solução de casos como o presente, nos quais as alegações do requerente demandam comprovação mediante dilação fático-probatória, providência incabível na espécie”, disse o ministro.⁷

Conforme publicação no portal de notícias MaisPb, o Governo da Paraíba impetrou um pedido de liminar no STF contra a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba que permitiu a concessão do abastecimento e saneamento da cidade de Santa Rita. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado, a Cagepa alega a eficácia futura do fornecimento do serviço.

Segundo a companhia, o riacho Tibirizinho que abastece Santa Rita, “está sofrendo uma grande redução de volume”, portanto, já estava em curso o estudo do abastecimento da cidade pelo Sistema Gramame, que atende a Região Metropolitana de João Pessoa, lembrando, também, a ampliação do fornecimento com a Translitorânea 2ª etapa, já projetada e em obras, com valores superiores a R\$ 150 milhões.

Ainda a estatal alega, que se o riacho secar e não tiver a companhia para operar o sistema e fazer os investimentos fora dos limites do município, como a concessionária privada fará. Porém, essa colocação foi refutada pela Prefeitura de Santa Rita.

A Procuradoria Municipal afirmou que o abastecimento feito através do Rio Tibiri e de três poços Santa Rita 2 “não afetará qualquer outro município, reservando-se tão somente àquele atendido pelo sistema isolado, qual seja, o Município de Santa Rita/PB”.

Ainda, na época, a Procuradoria destacou que, “não caberia, assim, aos integrantes da Região Metropolitana de João Pessoa decidir qualquer questão acerca dos interesses unicamente da população de Santa Rita, principalmente quando somente ela está sendo prejudicada pela má prestação de serviços da atual concessionária, que é a Cagepa”.

⁶ [Fux rejeita recurso do Estado e mantém privatização da água em Santa Rita – Wallison Bezerra \(maispb.com.br\)](http://maispb.com.br)

⁷ [STF mantém privatização de serviços de água e esgoto em Santa Rita - Portal T5](#)

A regionalização busca trazer a universalização do serviço de saneamento no país, porém restam dúvidas se será suficiente para atrair investimentos e de fato contribuir para a universalização do saneamento.

Segundo a Confederação Nacional de Municípios, ainda que todos os gestores municipais escolham a prestação regionalizada, apenas com recursos do setor privado não será possível avançar nos índices de saneamento devido à necessidade de investimento alto para alcançar as metas da universalização, deve existir intensa atuação interfederativa para que os maiores déficits de saneamento sejam sanados.

Sendo assim, cabe o exercício da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para promoverem programas de melhoria das condições de saneamento básico. A CNM explica que o Novo Marco de Saneamento não desobriga a União e os Estados de atuarem em conjunto com os Municípios para melhorar o saneamento básico.

Então, cabe aos gestores locais conhecer os novos prazos, obrigações e alterações do Novo Marco Legal que impactam diretamente a gestão de saneamento nos Municípios. Essas alterações devem ser bem analisadas, principalmente as que se referem à regionalização feita pelos Estados.

5. Considerações Finais

O Saneamento Básico, em especial as atividades de Abastecimento de Água Potável e Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário são considerados como serviços fundamentais para a manutenção da saúde pública. Apesar da importância para a prevenção de doenças, a prestação desses serviços ainda é um desafio para o poder público devido aos baixos índices de cobertura de saneamento prestados nos municípios.

Atualmente, de acordo com os dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), cerca de 32 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à água potável e por volta de 100 milhões de pessoas não possuem tratamento de esgoto, conseqüentemente, essa falta acaba gerando sérios problemas na saúde pública e no meio ambiente.

Ainda, conforme a Confederação, foi com base nesses dados que foi revelado o déficit expressivo nesse setor, então a Lei 14.026/2020 foi promulgada com o discurso de superar todos esses problemas do saneamento brasileiro, no entanto para isso modificou consideravelmente a Lei 11.445/2007.

É cabível para todo o país que a gestão da política de saneamento precisa avançar na oferta de serviços de saneamento básico, principalmente em relação a abastecimento de água

potável e esgotamento sanitário, demandando grandes esforços para alcançar as metas de universalização até o final de 2033, prazo definido na nova lei.

O município de Santa Rita – PB, nos últimos anos, vem enfrentando sérios problemas na prestação do serviço de saneamento, apontados pelo Plano Diretor de Saneamento Básico do Município (PMSB). Conforme apontado no diagnóstico, apenas 3% da população de Santa Rita é atendida com o serviço de esgotamento sanitário, além disso a maioria dos distritos do município não possuem abastecimento de água potável.

De acordo com a Prefeitura de Santa Rita, a empresa estatal que até então era a responsável pela prestação dos serviços de saneamento não havia feito nenhum investimento nos últimos 10 anos no setor, razão pela qual a Prefeitura optou por romper com o contrato e realizar uma nova contratação nos termos do Novo Marco Legal. A Águas do Nordeste (ANE) foi a vencedora da licitação elaborada pela atual gestão municipal e passou a operar o sistema de abastecimento de água e saneamento básico no ano de 2022.

Atualmente a empresa privada tem recebido diversas reclamações a respeito do fornecimento dos serviços de saneamento, mais precisamente no serviço de abastecimento de água. Moradores da região alegaram que a água fornecida estava com coloração fora do normal, causando então diversos prejuízos na saúde e econômicos.

Ademais, reclamações sobre a falta regular de água nos bairros mais afastados do centro tem prejudicado a população, em especial no bairro de Várzea Nova que de acordo com a Prefeitura Municipal pertence ao sistema de abastecimento da Cagepa, porém essa informação foi confrontada pela companhia. Diante da divergência, o governador João Azevêdo (PSB) determinou o restabelecimento do fornecimento da água.

É importante mencionar, que o Governo da Paraíba vê riscos com privatização do saneamento em Santa Rita, e em maio de 2022, ingressou com um pedido de liminar no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) que permitiu a privatização do abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade. O recurso foi julgado pelo presidente da Corte, ministro Luiz Fux, que manteve a privatização do saneamento no município.

Na petição, conforme publicado pelo Portal de Notícias MaisPb, a Procuradoria-Geral do Estado pleiteia, em caráter de liminar, a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que determinou a entrega e desocupação do conjunto, de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas da Cagepa ao Consórcio Águas do Nordeste, além da devolução de todas as chaves, bens e o

arquivo digital do banco de dados dos usuários do sistema público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Uma das consequências práticas desde que houve a mudança no abastecimento de água em Santa Rita foi a falta de água para os moradores do Distrito de Várzea Nova. Esse ponto também foi levantado pelo Estado na ação impetrada ao Supremo Tribunal Federal, a procuradoria aponta a ilegalidade da licitação que reparte o município em dois, tornando-o único com duas concessões válidas.

Um dos problemas apontados pela Cagepa é a eficácia futura do fornecimento do serviço, pois segundo a companhia os reservatórios estão sofrendo uma grande redução de volume. E caso essa situação se concretize no futuro, a companhia ressalta como a gestão atual manterá a distribuição dos serviços sem a interferência da empresa estatal para operar o sistema e fazer os investimentos fora dos limites do município, pois já estava em curso um estudo para abastecer a cidade de Santa Rita pelo Sistema Gramame, que atende a região metropolitana de João Pessoa.

Porém essa colocação da Cagepa foi refutada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, a gestão santa-ritense afirmou que o abastecimento não afetará outros municípios, pois ele atenderá apenas o município de Santa Rita, reforçando assim a prestação dos serviços com abrangência de interesse local. Ainda, de acordo com posicionamento da prefeitura não cabe aos integrantes da Região Metropolitana de João Pessoa decidir qualquer questão acerca dos interesses da população de Santa Rita.

Desse modo, a Prefeitura Municipal de Santa reforça que a prestação do serviço público de saneamento está de acordo com os preceitos da titularidade do Novo Marco, que corresponde a titularidade de interesse local, pois o município não compartilha efetivamente de sistemas de infraestrutura e interligação com outros municípios.

Ainda sobre a liminar, a gestão municipal declarou “não há grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública para que seja deferida a Suspensão de Liminar e/ou de Tutela Provisória. Na verdade, não existe fato impeditivo para que não sejam retomados os bens públicos inerentes à prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo Município de Santa Rita/PB”.

É importante ressaltar que até a publicação do Novo Marco não havia indicação explícita de titularidade dos serviços de saneamento, visto que o art. 23, IX da Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e de Municípios para proporcionar melhorias do sistema de saneamento básico.

Desse modo, os Municípios eram considerados como titulares desses serviços, a Constituição em seu art. 30, inciso V, determina a competência municipal para organizar e prestar os serviços de interesse local, que no caso seria os serviços de saneamento dentro dos limites municipais.

Por outro lado, a Lei 14.026/202 buscou incentivar fortemente a participação dos Municípios em uma das formas de prestação regionalizada. O Novo Marco, em seu art. 50, determina que a alocação dos recursos federais fica condicionada à estruturação de prestação regionalizada e à adesão pelos titulares às formas de regionalização.

Por fim, o Decreto nº10.588 de 24 de dezembro de 2020 determinou que a prestação regionalizada é condição para recebimento de recursos da União, embora reforce a adesão facultativa dos titulares as prestações regionalizadas

Então, a Prefeitura Municipal de Santa Rita, optou pela prestação do serviço com base no interesse local, visto que o devido município não compartilha efetivamente instalações operacionais e interligação de fornecimento com outros municípios, a gestão alegou que os mananciais da cidade são suficientes para abastecer o município.

Se essa foi a melhor opção, isso será revelado futuramente e cabe estudos mais aprofundados sobre a região, porém fica o questionamento da Cagepa se o sistema de Santa Rita é eficaz para abastecer a região sem a interferência da estatal no setor. Para isso, estudos mais elaborados devem ser feitos a fim de analisar o cenário futuro dessas mudanças.

Por fim, o estudo procurou trazer as principais alterações feitas na Lei nº 14.026/2020, Novo Marco Legal do Saneamento e como essas mudanças foram estabelecidas no Município de Santa Rita-PB.

Trata-se de um estudo exploratório e preliminar sobre a mudança no Novo Marco Regulatório levando em consideração a atual situação do Município de Santa Rita que optou por “privatizar” os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Essas mudanças devem ser cada vez mais comuns em diversos municípios brasileiros e estudos serão importantes para aprofundar o debate e aprimorar os formatos de gestão que dê conta das metas estabelecidas.

6. Referências

ARAÚJO, Cíntia L. M. **A remoção das barreiras ao investimento privado em saneamento: oportunidades e desafios da Lei nº 14.026/2020.** In: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Coletânea de

artigos em defesa da concorrência e direito econômico: estudos de caso. v. 2. Brasília (DF): CADE, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 26 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em: Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1842**. Relator: Min. Luiz Fux. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 6/3/2013. Publicação no Dje em: 16/9/2013.

CNM. **Novo Marco Legal do Saneamento Básico**. Disponível em: [CNM - Confederação Nacional de Municípios | Principal](#). Acesso em: 11 de novembro de 2022.

DUARTE, P. A. **Novo marco legal do saneamento básico: Prazos e obrigações municipais** / Pedro Alves Duarte -- Brasília: CNM, 2022. 44 p. : il. -- (Coleção Gestão Pública Municipal: XXIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios – Edição 2022)

GALVÃO JÚNIOR, Alceu de C.; PAGANINI, Wanderley de S. **Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil**. Engenharia Sanitária e Ambiental, v.14, n.1, p. 79-88, jan./mar. 2009.

OLIVEIRA, José C. **O processo de contratação das empresas: licitação e contratos**. In: OLIVEIRA, Carlos R.; GRANZIERA, Maria L. M. (orgs.). Novo marco do saneamento básico no Brasil. 1ª edição. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SAIANI, Carlos César Santejo; TONETO JÚNIOR, Rudinei. **Evolução do acesso a serviços de saneamento básico no Brasil (1970 a 2004)**. Economia e Sociedade, v. 19, n. 1 (38), p. 79- 106, abr. 2010.

SANTA RITA. *In: Plano Municipal de Saneamento : Santa Rita - Paraíba*. [S. l.], 2018. Disponível em: <http://diario.santarita.pb.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/PLANO-DE-SANEAMENTO-B%3%81SICO-SANTA-RITA-PB.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Público e Regulação no Brasil. In Regulação no Brasil. Uma visão multidisciplinar**. Org. Sérgio Guerra. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2014. P. 133

TONETO JUNIOR, Rudinei. **Regionalização do Saneamento Básico: Paraíba: Microrregiões de Águas e Esgoto do Estado da Paraíba**. FUNDACE, Ribeirão Preto, Maio 2021. Disponível em:

<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-infraestrutura-dos-recursos-hidricos-e-do-meio-ambiente/estudo-regionalizacao-paraiba.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

TUROLLA, Frederico A. **Política de saneamento: avanços recentes e opções futuras de políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2002.

Emitido em 04/01/2023

DOCUMENTO Nº 002/2022 - CCSA - CGP (11.00.52.01)
(Nº do Documento: 2)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 04/01/2023 10:51)
GUTEMBERG ANGELO BEZERRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
1212018

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **2**,
ano: **2022**, documento (espécie): **DOCUMENTO**, data de emissão: **04/01/2023** e o código de verificação:
a4a53ba66d